



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.703 - RJ (2015/0313895-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854
AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ157935
AGRAVADO : MANOEL ALBERTO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA ISABEL DIAS DA CRUZ SOUZA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MULINARI VIANNA E OUTRO(S) - RJ020684
CRISTIE NE LICURGO - RJ155673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. PERÍCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Para o acolhimento das teses de nulidade, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na ação renovatória, havendo um decaimento parcial das pretensões de autor e réu, considera-se lide de mero acerto. Na hipótese dos autos, o valor locatício fixado foi superior ao pleiteado na inicial, sendo devido o pagamento das custas e honorários advocatícios pela parte autora.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.703 - RJ (2015/0313895-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Lojas Americanas S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende reexame do conjunto fático-probatório.

Insiste nas nulidades, haja vista a ausência de sua intimação acerca da data e do local da realização da perícia e o proferimento da sentença sem a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo assistente técnico.

Além disso, defende a necessidade da realização de uma segunda perícia, pois houve a apresentação de laudo divergente.

Por fim, alega ser equivocada a condenação em honorários sucumbenciais, visto tratar-se de lide de mero acerto.

Ao final, requer a retratação da decisão ou sua apreciação pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.703 - RJ (2015/0313895-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, quanto às nulidades suscitadas, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Mas não se vislumbram as nulidades apontadas, porque operada a preclusão sobre ambas, senão vejamos.

Como se viu, a autora naturalmente teve a oportunidade de arguir o vício tão logo realizada a perícia, ou seja, antes da prolação da sentença que agora deseja anular.

(...)

Não o fez.

Ademais, até o próprio inconformismo externado pelo autoqualificado assistente técnico da apelante, no sentido de não ter sido intimado da hora e local da perícia, não tem razão de ser, já que em nenhum momento anterior ele foi indicado ao juízo ou ao perito pela parte que assistiria, ao contrário do que fez a parte ré, que prontamente declinou nome e endereço do seu assistente (cf. fls. 483/484 e-JUD – originais 436/437).

Outrossim, além de não denunciar o suposto vício, a apelante sequer se pronunciou sobre o laudo, sendo certo que dos autos não consta senão a petição autônoma do seu até então desconhecido assistente, sem qualquer consideração da parte interessada.

Dessa circunstância se extrai a improcedência da segunda nulidade arguida, porque, conforme corretamente certificado pela serventia, 'o assistente técnico do autor manifestou-se sobre o laudo pericial. O autor, contudo, não se manifestou' (fls. 552 e-JUD – originais 503).

Ora, o juízo instou as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial.

Como dito, a parte ré a ele imediatamente assentiu, enquanto a autora silenciou.

Nem se diga que o 'laudo parcialmente divergente' apresentado a fls. 537/551 e-JUD (originais 488/502) supriria este ato da parte.

Em primeiro lugar, porque seu subscritor até então não era conhecido do juízo, das partes, tampouco do perito. Não tendo sido indicado pela parte, ingressou autonomamente nos autos.

Em segundo lugar, a apresentação do parecer do arquiteto que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou assistente técnico da parte autora foi manifestamente extemporânea, muito ao depois de esgotado o decêndio legal, em desconformidade, portanto, com a norma inserta no parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil:

(...)

In casu, não chega a ser necessário determinar-se tal desentranhamento, mas a intempestividade da juntada do parecer reforça a constatação da preclusão do inconformismo com o laudo pericial, dentre tantos outros aspectos.

(...)

No mais, é certo que o dito assistente técnico da autora apenas elaborou seus próprios cálculos, adotando outra metodologia e, conseqüentemente, chegando a conclusão distinta do laudo oficial.

Nada que tenha motivado a demandante, maior interessada, a questionar os critérios empregados pelo perito oficial, nem que tenha impressionado o juízo a quo, que houve por bem prestigiar o laudo do perito oficial, cuja metodologia, aliás, foi tecnicamente justificada para o caso concreto.

(...)

Diante de todo o exposto, não há nenhuma nulidade processual, tampouco qualquer necessidade de se proceder a nova perícia, mesmo porque o invocado art. 437 do CPC faculta ao juiz determiná-la 'quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida', hipótese manifestamente inócua na espécie, em que o laudo pericial foi satisfatoriamente técnico, conclusivo e aceito pelo sentenciante" (e-STJ fls. 639/642).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, a Corte de origem consignou que "girando a lide em torno, tão-somente, do valor locatício, e fixado este em quantia bem superior à almejada pelo autor, razoável sua condenação nas verbas sucumbenciais (REsp 466.780/MT)".

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal, segundo a qual, havendo um decaimento parcial das pretensões de autor e réu, considera-se lide de mero acerto, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo devido os honorários sucumbenciais.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considera-se lide de mero acerto, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaimento parcial de suas pretensões.

2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).

"AÇÃO RENOVATÓRIA – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Não havendo acordo particular para a renovação por um novo período do contrato de locação obrigando o locador a que a locatária manejassem a competente ação renovatória, é cabível a condenação da parte ré a pagar as despesas e honorários de advogado se reconhecido o pedido e admitida a renovação pelo mesmo valor do locatício, devidamente corrigido. Inteligência do art. 26 do CPC. Recurso não conhecido" (REsp 603.740/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 278).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313895-0

AgInt no
AREsp 826.703 / RJ

Números Origem: 00243033220128190203 201524563186 6051602170990

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854
 AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ157935
AGRAVADO : MANOEL ALBERTO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA ISABEL DIAS DA CRUZ SOUZA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MULINARI VIANNA E OUTRO(S) - RJ020684
 CRISTIENE LICURGO - RJ155673

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854
 AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ157935
AGRAVADO : MANOEL ALBERTO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA ISABEL DIAS DA CRUZ SOUZA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MULINARI VIANNA E OUTRO(S) - RJ020684
 CRISTIENE LICURGO - RJ155673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.